



**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
Gabinete da Presidência

**Ato Conjunto nº 06/2020**

O **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** e o **Corregedor-Geral da Justiça da Paraíba** tendo em vista a Recomendação CNJ nº 38, de 03 de novembro de 2011, que *recomenda aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário*, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Reestruturar o Núcleo de Cooperação Judiciária (NCJUD) do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para propiciar a cooperação nacional, ativa, passiva e simultânea, entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito das respectivas competências, observado sempre o princípio do juiz natural.

Art. 2º O NCJUD tem a função de sugerir diretrizes de ação coletiva, harmonizar rotinas e procedimentos, bem como atuar na gestão coletiva de conflitos e na elaboração de diagnósticos de política judiciária, propondo mecanismos suplementares de gestão administrativa e processual, fundados nos princípios da descentralização, colaboração e eficácia.

Art. 3º Os pedidos de cooperação jurisdicional deverão ser prontamente atendidos, podendo ser encaminhados, diretamente, ou por meio de magistrado de cooperação.

Parágrafo único. O processamento dos pedidos será informado pelos princípios da agilidade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição nacional, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos.

Art. 4º A cooperação judiciária é admissível para a prática de todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes, procedimentos e ritos processuais.



## **Tribunal de Justiça da Paraíba** **Gabinete da Presidência**

Parágrafo único. O juiz poderá recorrer ao pedido de cooperação antes de determinar a expedição de carta precatória ou de suscitar conflito de competência.

Art. 5º O pedido de cooperação judiciária prescinde de forma especial e compreende:

- I – auxílio direto;
- II – reunião ou apensamento de processos;
- III – prestação de informações;
- IV – cartas de ordem ou precatória;
- V – atos concertados entre os juízes cooperantes.

Parágrafo único. Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros definidos em comum acordo, em procedimento para a prática de:

- I – citação, intimação e notificação, obtenção e apresentação de provas, coleta de depoimentos, medidas cautelares e antecipação de tutelas;
- II – medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas, facilitação da habilitação de créditos na falência e recuperação judicial;
- III – transferência de presos;
- IV – reunião de processos repetitivos;
- V – execução de decisões judiciais em geral, especialmente aquelas que versem sobre interesse transindividual.

Art. 6º O pedido de cooperação judiciária pode processar-se entre juízes de ramos judiciários distintos.

Art. 7º O NCJUD será composto pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba e por dois juízes de cooperação por este designados mediante portaria própria.

§ 1º Ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba caberá a



## Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete da Presidência

coordenação do NCJUD, competindo, ainda:

I - representar o Tribunal de Justiça da Paraíba junto à Rede Nacional de Cooperação Judiciária;

II - exercer, cumulativamente com sua jurisdição ordinária, a função de magistrado de cooperação no âmbito do 2º grau de jurisdição;

III – participar das comissões de planejamento estratégico referentes à cooperação judiciária;

IV – participar das reuniões demandadas pela Corregedoria-Geral de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça ou, de comum acordo, pelos juízes cooperantes.

V - opinar sobre matéria de cooperação judiciária no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, na forma do art. 2º deste Ato.

§ 2º Os juízes de cooperação designados pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba na forma do *caput* deste artigo exercerão, cumulativamente com sua jurisdição ordinária, a função de magistrado de cooperação no âmbito do 1º grau de jurisdição.

Art. 8º Os magistrados de cooperação terão a função de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária e integrarão a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, podendo atuar em comarcas, foros, polos regionais, Unidades da Federação ou em unidades jurisdicionais especializadas, e tendo por deveres específicos:

I – fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contatos diretos mais adequados;

II – identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária;

III – facilitar a ordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo Tribunal;

IV – promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação;

V – intermediar o concerto de atos entre juízes cooperantes.



**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Presidência**

§ 1º Sempre que um juiz de cooperação receber, de outro membro da rede, pedido de informação a que não possa dar o seguimento, deverá comunicá-lo ao magistrado de cooperação ou ao membro da rede mais próximo para fazê-lo.

§ 2º O magistrado de cooperação deve prestar toda a assistência para contatos ulteriores.

Art. 9º Fica revogado o Ato da Presidência nº 29/2019, de 21 de março de 2019.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba**, em João Pessoa, 06 de abril de 2020.

**Desembargador** Márcio Murilo da Cunha Ramos  
**Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Desembargador** Romero Marcelo da Fonseca Oliveira  
**Corregedor-Geral da Justiça da Paraíba**